



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000186-68.2008.814.0069
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE PACAJÁ
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador (a) Federal: Dra. Virgínia Araújo de Oliveira
APELADO: FIRMINO RIBEIRO SOUSA
Advogado (a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/PA nº 13.253
Procurador (a) de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- 1- A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação;
- 2- Os documentos carreados aos autos e os elementos fornecidos pelo laudo pericial, se constituem início razoável de prova material quanto à qualidade de segurado especial, os quais, aliados aos depoimentos testemunhais acima transcritos, comprovam a condição de lavrador do recorrido, não havendo que se falar em ausência de comprovação da qualidade de segurado especial;
- 3- A perícia judicial atesta a incapacidade do segurado para o mercado de trabalho, portanto, faz ele jus à aposentadoria por invalidez;
- 4- O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo;
- 5- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73;
- 6- Os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo previsto no artigo 20, §3º do CPC/73, bem como tal fixação se mostra razoável e proporcional à atuação do patrono do recorrido;
- 4- Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária, mantendo os demais termos da sentença, conforme fundamentação.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 81-84) interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, contra sentença (fls. 75-80) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, que, nos autos da Ação Ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de auxílio doença proposta por Firmino Ribeiro Sousa, julgou procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (8-2-2008), pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização monetária segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, tudo conforme apurado em liquidação; custas da lei para o INSS; condenado o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre todas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, excetuando-se as posteriores à prolação da sentença.

Narram as razões (fls. 81-84), que o recorrido afirma que teria trabalhado na roça em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, §1º da Lei nº 8.213/91.

O recorrente defende que o recorrido não atende os requisitos legais exigidos para a caracterização do regime familiar e a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o seu labor na condição de segurado especial. Que de acordo com a legislação previdenciária, nem todo trabalhador rural é necessariamente segurado especial do RGPS, sendo tal qualidade reconhecida por lei apenas àqueles trabalhadores que exercem atividade rural em regime de economia familiar, cuja proteção se justifica pelo fato de que este trabalhador retira da terra sua própria subsistência, sem possuir outras rendas que lhe assegurem a manutenção, o que não é o caso do recorrido.

Ressalta que, mesmo que existente prova documental que atendesse aos requisitos legais, necessário seria sua confirmação e complementação através da oitiva de testemunhas, no que não foi bem sucedido o recorrido, considerando o baixo grau de convencimento do conteúdo dos depoimentos das testemunhas que arrolou.

Sustenta a inexistência de incapacidade para o labor, não tendo o recorrido demonstrado sua incapacidade total e definitiva, bem ainda em razão da presunção de veracidade de que goza o laudo da perícia médica do INSS,



somente podendo ter desconstituído seu conteúdo por provas eficientes e hábeis, do que não cuidou o recorrido.

Na improvável hipótese de manutenção da sentença, quanto aos juros de mora, requer que seja aplicado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009; e em relação aos honorários advocatícios, que sejam fixados com base no montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ.

Requer a reforma da sentença de piso, de forma que o pedido seja julgado improcedente, ou caso seja mantido o decisum, que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença no que tange à cominação de juros e correção monetária, bem como reduzir os honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões à Apelação (fls. 86-87), em que o recorrido refuta os argumentos do recorrente e ao final, requer o desprovimento do recurso, bem ainda a concessão dos efeitos da tutela antecipada em segunda instância, uma vez presentes todos os seus requisitos.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 88).

Remessa dos autos ao TRF1 em Brasília, conforme Ofício nº 1733/10-SJC (fl. 89), que, de ofício, reconheceu a incompetência recursal daquela Corte e determinou a remessa dos autos a este TJPA, conforme decisão de fls. 91-93.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 101).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 107-110 verso), pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida in totum a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação.

Mérito

O cerne da controvérsia consiste em aferir sobre o acerto ou não da sentença recorrida, ao julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos do recorrente, não merece reparos a sentença atacada, pelas razões que passo a expor.

Dispõe o art. 11, VII da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:



- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do , e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No caso, além dos documentos carreados com a inicial (fls. 14-17), o autor também requereu a produção de prova testemunhal, sendo colhidos os depoimentos em audiência de instrução e julgamento. Senão vejamos:

Cícero Vieira relatou que:

(...) Há quanto tempo conhece o requerente? Tem 20 anos, primeiro conheci no Município de São Geraldo, trabalhando na roça, depois ele veio morar no município de Pacajá no Travessão do Mandaguari, onde somos vizinhos; Em que o requerente trabalhava? Na lavoura, de roça mesmo, plantando; Ele ainda está trabalhando na roça: Não; por que ele foi atacado por uma manada de porcão e ficou deficiente do braço. O requerente é uma pessoa saudável? Não, após o ataque não consegue mais trabalhar. Que não viu o ataque dos porcos; Que tipo de doença ele tem? Perdeu o movimento da mão esquerda; Foi visitá-lo alguma vez, neste período em que esteve doente? Sim, ele estava querendo desmaiar, sempre era preciso leva-lo ao hospital, ele perdeu muito sangue; O requerente fez ou faz algum tratamento? Fez o tratamento e vez em quando sento (sic) o braço adormecer, o requerente acha que o braço está querendo secar. Tem quanto tempo que ele foi atacado? Aproximadamente uns dois anos. Dada a palavra a advogada da requerente, as perguntas respondeu que: O requerente ficou hospitalizado na media de quatro dias. (fl. 60).

Do mesmo modo, declarou Pedro Clede de Sousa Dourado que:

(...) Há quanto tempo conhece o requerente? Tem 20 anos, primeiro conheci no Município de São Geraldo, trabalhando na roça, depois ele veio morar no município de Pacajá no Travessão do Mandaguari, depois eu também vim, onde somos vizinhos; Em que o requerente trabalhava? Agora em nada, depois do acidente; Ele ainda está trabalhando na roça: Não; por que ele foi atacado por uma manada de porcão, e ficou sem tato no braço, os dedos não move mais e ele não aguenta trabalhar. O requerente é uma pessoa saudável? Não, após o ataque não consegue mais trabalhar. Que não viu o ataque dos porcos; Que tipo de doença ele tem? Em decorrência do acidente ele ficou com deficiência nos dedos, sem resistência na mão e sente muitas dores nos nervos; Foi visitá-lo alguma vez, neste período em que esteve doente? Sim, ele estava muito mal, passou uns quatro dia internado, perdeu muito sangue e ficou traumatizado; O requerente fez ou faz algum tratamento? Fez tratamento na época do acidente, hoje toma alguns comprimidos para passar as dores. Tem quanto tempo que ele foi atacado? Faz uns dois anos. Dada a palavra a advogada da requerente, as perguntas respondeu que: O requerente não consegue fazer movimentos normais no braço, não consegue pegar peso. (fls. 60-61).

Ademais, depreende-se do caderno processual que o perito oficial nomeado forneceu as seguintes informações: o segurado foi vítima de acidente com animal, no qual resultou ferimento em braço esquerdo com lesão do nervo ulnar e mediano, perda dos movimentos de flexão e extensão da mão esquerda (quesito nº 1, fl. 55); lavrador (quesito nº 2, fl. 55); 59 anos, analfabeto (quesito nº 5, fl. 55); incapaz ao mercado de trabalho (quesito nº 6, fl. 55). A propósito, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, a



relação de documentos referida no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, é apenas exemplificativa, sendo admitidos, como início de prova material, quaisquer documentos que indiquem, direta ou indiretamente, o exercício da atividade rural no período controvertido, inclusive em nome de outros membros do grupo familiar, em conformidade com o teor da Súmula nº 73 do nosso Tribunal Regional Federal, verbis:

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (DJU, Seção 2, de 02/02/2006, p. 524).

Dessa forma, é possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, desde que escorada por início de prova documental idônea, tal como a certidão de casamento dos genitores do recorrido, constante à fl. 15, de onde se extrai que seu genitor era lavrador.

Assim, contemplando os documentos constantes dos autos e os elementos fornecidos pelo laudo pericial, tenho que se constituem início razoável de prova material quanto à qualidade de segurado especial, os quais, aliados aos depoimentos testemunhais acima transcritos, comprovam a condição de lavrador do recorrido, não havendo que se falar em ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do recorrido.

Nesse sentido é o julgado do TJSC:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA. O segurado, além de ter feito prova testemunhal, com o intuito de comprovar o labor rural na época do requerimento, juntou aos autos a declaração de exercício de atividade rural preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Papanduva/SC em favor do autor; o contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola; a entrevista rural e a escritura das terras onde exercer seu labor, os quais constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, aliados aos depoimentos testemunhais comprovam a condição de lavrador do autor e a qualidade de segurado especial. LESÃO DE COLUNA. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL DO SEGURADO. APOSENTADORIA DEVIDA. Se a perícia atesta a incapacidade permanente e total do segurado, faz ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. DATA EM QUE A AUTARQUIA TOMA CONHECIMENTO QUE A INCAPACIDADE DO SEGURADO É PERMANENTE E TOTAL. "Segundo a norma de regência, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser o dia imediato à cessação do auxílio-doença (Lei n. 8.213/91, art. 43). Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo pericial." (TJSC, AC n. 2010.078789-7, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.5.11). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICES DA POUPANÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. Contudo, após a vigência da Lei n. 11.960/09, aplicam-se, a partir de então, os índices estipulados no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. É "que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, 'para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (STJ, EDcl no MS n. 15.485/DF, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 22.6.11). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. Ao interpretar a Súmula n. 111 do STJ, este Tribunal firmou o entendimento de que os honorários advocatícios, nas demandas previdenciárias, devem, em regra, ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o



valor da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas até a data da sentença. CUSTAS. ISENÇÃO PARCIAL. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/97. Consoante determina o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97, modificado pelas LCs Estaduais ns. 161/97 e 524/10, as custas processuais são devidas pela metade quando a sucumbente é autarquia federal. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.030859-4, de São José do Cedro, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-03-2013).

Da mesma forma, não assiste razão ao recorrente no que concerne à inexistência de incapacidade para o labor, porquanto além da conclusão do laudo médico constante à fl. 58, que concluiu pela incapacidade do recorrido ao mercado de trabalho, cumpre frisar que as testemunhas ouvidas em Juízo mostraram-se bastante seguras ao afirmarem conhecer o recorrido há, pelo menos, 20 (vinte) anos, enfatizando que ele sempre exerceu suas atividades na roça e que não voltou a trabalhar após o ter sido atacada por uma manada de porcos, de maneira que das provas, documental e testemunhal resta comprovado, de forma robusta, cabal e inconteste, a qualidade do recorrido de segurado especial, o exercício de trabalho rural, bem como a incapacidade para o labor. Logo, não merece reparo a sentença que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez ao recorrido.

Verbas consectárias

Considerando que o apelante pugna pela reforma da sentença no que tange à cominação de juros e correção monetária, bem ainda em razão de a sentença não haver enfrentado a matéria, com a acuidade necessária, passo ao trato dos consectários, que, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há falar-se em reformatio in pejus. Assim, procedo com as seguintes anotações:

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na



Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/738.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários

No que se refere ao pedido de redução dos honorários advocatícios, observo que foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre todas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, com fundamento na Súmula 111 do STJ, segundo a qual, não incidem, nas ações previdenciárias, honorários advocatícios sobre prestações vincendas.

Nesta senda, entendo que além de a referida verba ter sido fixada no percentual mínimo previsto no artigo 20, §3º do CPC/73, também se mostra razoável e proporcional à atuação do patrono do recorrido, que agiu em conformidade com sua responsabilidade, atuando tempestiva e diligentemente, durante toda a tramitação da ação, portanto, não havendo desabono nem destaque em sua conduta, nesse particular, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de redução dos honorários arbitrados na sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária, mantendo os demais termos da sentença, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora